



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00221/2016

**Data de autuação**  
23/11/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

**Ementa:**

FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DA CIDADE DE PALMÁCIA/CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.		
<b>Autor:</b>	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2016 14:23:52	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2016 17:10:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI  
22/11/2016

**FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE MARIA  
GISELDA COELHO TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL  
DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DA CIDADE DE  
PALMÁCIA/CE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º – Fica denominada oficialmente de **MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA**, a Escola de Educação de Ensino Profissionalizante na Cidade de Palmácia/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

**MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA nasceu em 29/07/1923, em Barreiras, distrito do município de Redenção. Filha de Clóvis Coelho Catunda e Adelaide Teixeira Coelho. Nasceu em Barreiras, mas a família morava em Itapebussu.**

**Uma família numerosa, de sete filhos. O pai era proprietário de padaria, e a mãe, dona de casa. Um casal de vida simples, mas naquela época tinha a visão da importância da educação e formação profissional dos filhos, tanto que encaminharam todos para Fortaleza para residir com parentes, para poder dar continuidade aos estudos. Assim, D. Giselda quando criança morou em Caucaia, e em seguida, veio morar em Fortaleza, numa pensão na rua Senador Pompeu, e estudava no Liceu do Ceará, onde diplomou-se normalista, em 1943.**

**Vale ressaltar que o esforço do casal valeu a pena, todos os filhos corresponderam às expectativas dos pais.**

**Durante o período de 02/01/1944 à 31/12/1946, foi servidora pública estadual, lotada no Departamento Nacional de Obras Conta as Secas, exercendo a função de secretária. No entanto, sua capacidade e determinação a levaram de volta ao Itapebussu para exercer o magistério, a profissão que abraçou com muito compromisso, dedicação e encantamento.**

**Em 31/01/1947, começou a exercer sua grande paixão, a educação. Foi nomeada para o cargo de professora primária. Classe F, tabela III, parte permanente do Quadro Único do Estado, lotada na secretaria de Educação e Saúde do Ceará, trabalhando nas Escolas Reunidas de Itabepussu, distrito do município de Maranguape.**

**O destino lhe presenteou com mais uma paixão, na verdade um amor intenso e eterno, o primo, João Teixeira Filho, com quem casou em 04/02/1948. O casal foi morar na Palmácia, no sítio São José. Dessa união nasceram oito filhos.**

**Em 18/08/1950, foi transferida para a cidade de Palmácia, sendo nomeada professora primária do município, lotada no Grupo Escolar Maria Amélia Perdigão Sampaio, onde lecionou até 16/02/1975.**

**Nesse período participou da fundação, em 1966, do Ginásio Monsenhor Custódio-CNEC-Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, onde lecionava ciências, como professora substituta. Em 05/10/1966, foi promovida para professora de 1º grau. Em 17/02/1975 foi transferida para Fortaleza, passando a trabalhar no Patronato Nossa Senhora Auxiliadora, até se aposentar em 10/04/1978. Em 30/04/1992, recebeu da Prefeitura Municipal de Palmácia e Associação Estudantil da Escola 1º e 2º grau Maria Amélia Perdigão Sampaio homenagens e diploma pelos relevantes serviços prestados à educação de Palmácia e por ter sido uma das pioneiras mestras da Escola de 1º Grau Maria Amélia Perdigão Sampaio. Em 1997, por ocasião da festa de comemoração do centenário da educação formal no município de Palmácia, ocasião em que foi celebrado também o jubileu de ouro da fundação da Escola de 1º e 2º grau Maria Amélia Perdigão Sampaio, recebeu da Secretaria de Educação do Estado, da Prefeitura Municipal de Palmácia e Secretaria de Educação do Município, o diploma de honra ao mérito em reconhecimento ao trabalho realizado em prol do povo palmaciano.**

**Em sua morte, em 31/03/2012, recebeu homenagem póstuma da Câmara de Vereadores de Palmácia pelos seus trabalhos, e também da Escola de 1º e 2º grau Maria Amélia Perdigão Sampaio.**

**Durante toda a sua vida, D. Giselda foi respeitada, admirada e reverenciada pelos seus alunos, pais dos alunos. colegas, amigos e familiares pela sua dedicação ao magistério, e principalmente por educação se estende além do conhecimento formal, ensinado na escola, abrange uma troca de saberes e capacitação para o exercício da cidadania.**

**Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.**



**DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE**

**DEPUTADO (A)**

# Cartório *Norões Milfont*

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES  
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA  
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226-4172 / 3253.2448  
Centro - Fortaleza - Ceará



*Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont*

Escrivão

*Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont.*

Substitutos

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA**

MATRICULA  
0199920155 2012 4 00372 127 0292061 64

SEXO: **FEMININO**      COR: **PARUA**      ESTADO CIVIL E IDADE: **VIUVA idade 88 ANOS**

NATURALIDADE: **REDECANHO-CE**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG384916 CF**      ELEITOR: **2**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
**CLOVIS COELHO CATUNDA**  
**AÇELAIDE TEIXEIRA COELHO**  
Residente a R. DESEMBARGADOR LEITE ALBUQUILQUE, 150 AP 502 ALDEOTA  
Profissão PROFESSORA

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **TRINTA E UM DE MARÇO DE DOIS MIL E DOZE, às 5:30**      DIA: **31**      MÊS: **03**      ANO: **2012**

LOCAL DE FALECIMENTO: **OTOCLÍNICA**

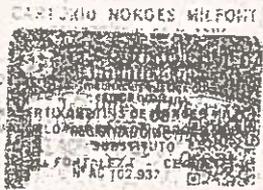
CAUSA DA MORTE:  
**CHOQUE SEPTICO**  
**LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA**  
**HIPOTIREOIDISMO, A MELIOIDOSE**

DEPULAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECER) DECLARANTE:  
**PARQUE DA PAZ**      **FCO. DAS CHAGAS DA ASSUNÇÃO-BENICIO**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**MARCEL JOFRAN RAMALHO MARTILDES CRM-13000**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES:  
**NADA CONSTA**

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Em teleza 31 de março de 2012.  
*Marcelo Martins de Norões Milfont*  
Oficial do Registro Civil

**MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT**  
r. Marcelo Martins de Norões Milfont  
Escrivão Substituto

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA DO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2016 09:52:16	<b>Data da assinatura:</b>	24/11/2016 11:24:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
24/11/2016

**LIDO 131ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2016 10:57:13	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2016 10:54:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
28/11/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 221/2016.</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	00038/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2016 10:06:42	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2016 10:06:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2016  
19/12/2016

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 221/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2016 10:10:02	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2016 10:10:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
19/12/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PL Nº 221/2016		
<b>Autor:</b>	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 11:40:56	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 14:06:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
22/12/2016

#### **PROJETO DE LEI Nº 221/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**

**MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DA CIDADE DE PALMÁCIA/CE.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 221/2016**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **Fica denominada oficialmente de Maria Gizelda Coelho Teixeira a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante da Cidade de Palmácia/Ce.**

### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art.1º.** “Fica denominada oficialmente de Maria Gizelda Coelho Teixeira a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante da Cidade de Palmácia/Ce .

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário”.

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:**

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:**

**“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”**

O presente projeto visa **denominar oficialmente de Maria Gizelda Coelho Teixeira a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante da Cidade de Palmácia/Ce.**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 60/2016/PROC, datado de 28 de novembro de 2016 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 12 de dezembro de 2016 (anexo), que:**

- 1 – Os recursos orçamentários utilizado para construção são oriundos do FNDE e do Tesouro do Estado do Ceará.
- 2 – A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3– Até o presente momento a Escola não foi oficialmente denominada.
- 4 - A construção da EEM encontra-se em execução.
- 5 – A escola encontra-se em fase em fase de acabamentos, com cerca de 99,07% executada, e previsão de conclusão dezembro de 2016.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Profissionalizante no Município de Palmácia, Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Salienta-se que tramita nesta Assembleia Legislativa, o **Projeto de Lei nº.216/2016, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO**, que pretende denominar a referida ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE “**PREFEITO JACKSON PEREIRA**”, razão porque se deva proceder consoante o Art. 235 do Regimento Interno – Resolução nº. 389/1996, que dispõe: “*As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto*”.

### CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), **opinando para sua análise em conjunto com o Projeto de Lei nº 216/2016.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

## ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 221/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2016 16:40:07	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2016 16:40:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
22/12/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 221/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/01/2017 08:34:05	<b>Data da assinatura:</b>	18/01/2017 08:34:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
18/01/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 221/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	18/01/2017 12:03:29	<b>Data da assinatura:</b>	18/01/2017 12:03:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
18/01/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2017 09:07:14	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2017 09:07:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
10/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 221/2016.		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2017 11:01:08	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2017 11:02:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
21/03/2017

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 221/2016.**

**FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DA CIDADE DE PALMÁCIA/CE.**

**AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DA CIDADE DE PALMÁCIA/CE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã da seguinte forma:

MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA nasceu em 29/07/1923, em Barreiras, distrito do município de Redenção. Filha de Clóvis Coelho Catunda e Adelaide Teixeira Coelho. Nasceu em Barreiras, mas a família morava em Itapebussu.

Uma família numerosa, de sete filhos. O pai era proprietário de padaria, e a mãe, dona de casa. Um casal de vida simples, mas naquela época tinha a visão da importância da educação e formação profissional dos filhos, tanto que encaminharam todos para Fortaleza para residir com parentes, para poder dar continuidade aos estudos. Assim, D. Giselda quando criança morou em Caucaia, e em seguida, veio morar em Fortaleza, numa pensão na rua Senador Pompeu, e estudava no Liceu do Ceará, onde diplomou-se normalista, em 1943.

Vale ressaltar que o esforço do casal valeu a pena, todos os filhos corresponderam às expectativas dos pais.

Durante o período de 02/01/1944 à 31/12/1946, foi servidora pública estadual, lotada no Departamento Nacional de Obras Conta as Secas, exercendo a função de secretária. No entanto, sua capacidade e determinação a levaram de volta ao Itapebussu para exercer o magistério, a profissão que abraçou com muito compromisso, dedicação e encantamento.

Em 31/01/1947, começou a exercer sua grande paixão, a educação. Foi nomeada para o cargo de professora primária. Classe F, tabela III, parte permanente do Quadro Único do Estado, lotada na secretaria de Educação e Saúde do Ceará, trabalhando nas Escolas Reunidas de Itabepussu, distrito do município de Maranguape.

O destino lhe presenteou com mais uma paixão, na verdade um amor intenso e eterno, o primo, João Teixeira Filho, com quem casou em 04/02/1948. O casal foi morar na Palmácia, no sítio São José. Dessa união nasceram oito filhos.

Em 18/08/1950, foi transferida para a cidade de Palmácia, sendo nomeada professora primária do município, lotada no Grupo Escolar Maria Amélia Perdigão Sampaio, onde lecionou até 16/02/1975.

Nesse período participou da fundação, em 1966, do Ginásio Monsenhor Custódio-CNEC-Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, onde lecionava ciências, como professora substituta.

Em 05/10/1966, foi promovida para professora de 1º grau.

Em 17/02/1975 foi transferida para Fortaleza, passando a trabalhar no Patronato Nossa Senhora Auxiliadora, até se aposentar em 10/04/1978.

**Em 30/04/1992, recebeu da Prefeitura Municipal de Palmácia e Associação Estudantil da Escola 1º e 2º grau Maria Amélia Perdigão Sampaio homenagens e diploma pelos relevantes serviços prestados à educação de Palmácia e por ter sido uma das pioneiras mestras da Escola de 1º Grau Maria Amélia Perdigão Sampaio.**

**Em 1997, por ocasião da festa de comemoração do centenário da educação formal no município de Palmácia, ocasião em que foi celebrado também o jubileu de ouro da fundação da Escola de 1º e 2º grau Maria Amélia Perdigão Sampaio, recebeu da Secretaria de Educação do Estado, da Prefeitura Municipal de Palmácia e Secretaria de Educação do Município, o diploma de honra ao mérito em reconhecimento ao trabalho realizado em prol do povo palmaciano.**

**Em sua morte, em 31/03/2012, recebeu homenagem póstuma da Câmara de Vereadores de Palmácia pelos seus trabalhos, e também da Escola de 1º e 2º grau Maria Amélia Perdigão Sampaio.**

**Durante toda a sua vida, D. Giselda foi respeitada, admirada e reverenciada pelos seus alunos, pais dos alunos, colegas, amigos e familiares pela sua dedicação ao magistério, e principalmente por educação se estende além do conhecimento formal, ensinado na escola, abrange uma troca de saberes e capacitação para o exercício da cidadania.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

***II – ao Governador do Estado;***

***III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

***IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;***

***V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;***

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor pelo nome de uma **grande Cidadã**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2017 16:27:26	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2017 16:28:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/03/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/03/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





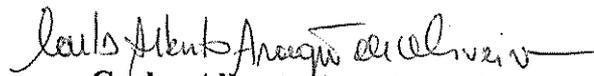
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**DESPACHO**

O Projeto de Lei n.º 221/16 versa sobre matéria correlata ao Projeto de Lei n.º 216/16, de autoria do deputado Lucílvio Girão, que DENOMINA DE PREFEITO JACKSON PEREIRA, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE PALMÁCIA, e nos termos do art. 235 do Regimento Interno, o mesmo deverá ser anexado.

*“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”*

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
*Diretor do Departamento Legislativo*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2017 13:35:49	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2017 14:14:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
24/08/2017

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/08/2017.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/08/2017.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/08/2017.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO**

DENOMINA MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA  
A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE  
PALMÁCIA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

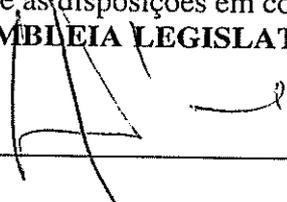
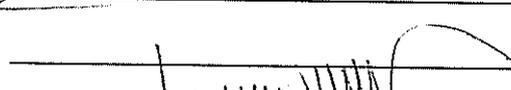
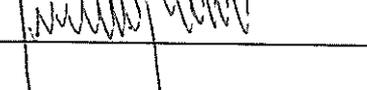
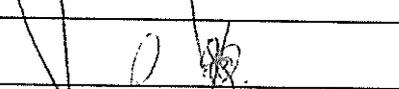
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Maria Giselda Coelho Teixeira a Escola de Educação de Ensino Profissionalizante no Município de Palmácia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
24 de agosto de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de setembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº176 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.326, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Audic Mota)

**INCLUI A FESTA RELIGIOSA DE SÃO JOSÉ, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Religiosa de São José, Padroeiro do Município de Trairi, a ser comemorada, anualmente, no dia 19 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.327, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Walter Cavalcante)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL OPTOMETRISTA**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Profissional Optometrista, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.328, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA MARIA GISELDA COELHO TEIXEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Maria Giselda Coelho Teixeira a Escola de Educação de Ensino Profissionalizante no Município de Palmácia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.329, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Mirian Sobreira)

**INSTITUI A "POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE O USO DE ALCOOL E DROGAS" NAS FACULDADES E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a "Política de Informação e Prevenção sobre o Uso de Álcool e Drogas" nas Faculdades e Universidades públicas e privadas.

Art. 2º Consideram-se métodos de prevenção e informação sobre o "Uso de Álcool e Drogas", para os fins desta lei, a política que vise à promoção de ações voltadas para a conscientização dos riscos associados não só ao uso

do álcool, mas também ao uso de drogas como a maconha, ecstasy, cocaína, tabaco, inalantes e outras substâncias psicoativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 16.330, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: Aderlânia Noronha)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL, DISQUE DENÚNCIA ESTADUAL, CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER E DO CONSELHO TUTELAR LOCAL NAS CONTAS MENSIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Deverão as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado do Ceará, veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, os seguintes telefones: Disque Denúncia Nacional, Disque Denúncia Estadual, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser afixada em local de fácil visualização e conterá a seguinte informação: Violência contra a mulher e exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie!

Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

Disque Denúncia Estadual: Disque 181;

Central de Atendimento à Mulher: Disque 180;

Conselho Tutelar Local: (Telefone do Conselho Tutelar do Município).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.331, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: José Albuquerque)

**FICA DENOMINADA DEPUTADO CHAGAS VASCONCELOS A RODOVIA CE-232, NO TRECHO ENTRE IPAGUASSU MIRIM, NO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ, E O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominado Deputado Chagas Vasconcelos o trecho da Rodovia CE- 232, entre Ipaguassu Mirim, no Município de Massapê, e o Município de Santana do Acaraú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.332, 13 de setembro de 2017.  
(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA MONSENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS O TRECHO ENTRE DAS RODOVIAS CE-311 E CE-187, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ AO DISTRITO DE GENERAL TIBÚRCIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominado Monsenhor Francisco das Chagas Martins o trecho entre as Rodovias CE-311 e CE-187, que liga a sede do Município de Viçosa do Ceará ao Distrito de General Tibúrcio, no âmbito do Estado do Ceará.

